TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	637970/17
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:	KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 282/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Porto Vitória. Ausência de documentos para análise dos fatos narrados. Pela extinção sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formalizada pelo Prefeito do Município de Porto Vitória, na gestão 2017/2020, Sr. Kurt Nielsen Junior, em que relata que em processo de sindicância foram constatadas irregularidades na aquisição de pneus, entre os exercícios de 2014 a 2016.

Recebida a representação por meio do Despacho nº 607/21[1], determinei a citação dos representados.

Mesmo após a concessão de dilação de prazo para apresentar contraditório (Despacho nº 927/21[2]), a representante do Município não compareceu aos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), instada a se manifestar, na Instrução nº 4358/21 – CGM[3], considerou que os fatos narrados não

[1] Peça 11.
[2] Peça 23.
[3] Peça 25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR21.7

foram suficientemente comprovados pelo representante, por isso pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 867/21[4] corrobora com o entendimento da unidade técnica e alternativamente sugere a realização de diligências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fatos concordo com a exposição da Unidade Técnica na Instrução nº 4358/21 ao pugnar pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Como bem apontou a Unidade Técnica, o representante acostou relatório de sindicância que concluiu pela existência de dano ao erário, na ordem de R$ 166.947,35 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Contudo, não demonstrou documentação que pudesse demonstrar o liame entre o dano e a conduta do agente público.

Acrescente-se, como bem fundamentado na Instrução nº 4358/21 da CGM, que o processo de sindicância teve como desfecho o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal, sendo que a decorrência lógica seria abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes acerca do alegado dano.

Assim, mostra-se mais razoável a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que o representante não apresentou documentação necessária para sequer iniciar o processo de eventuais responsabilizações de agentes públicos.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela **Extinção do Feito, sem resolução de Mérito**.

[4] Peça 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR21.7

Após o trânsito em julgado do feito, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a **Extinção do Feito, sem resolução de Mérito**;

II – determinar, após o trânsito em julgado do feito, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR21.7